

## 1 INTRODUÇÃO

A cada ano de eleição, os partidos políticos e os candidatos têm um determinado período para realizar a propaganda eleitoral para convencer eleitores a votar na sua candidatura, seja por carros com alto-falantes nas ruas, campanhas na televisão ou na rádio, criação de outdoors, distribuição de panfletos ou fixação de cartazes nas ruas.

A propaganda eleitoral contribui para que o cidadão conheça as propostas e ideias dos partidos políticos, os objetivos e as promessas de cada candidato, para que possa fazer sua escolha. Os seus principais objetivos são a disseminação de informação, a construção da consciência política e a auxílio no processo decisório dos eleitores.

Durante a campanha eleitoral, às vezes ocorrem exageros por parte dos partidos políticos. Por exemplo, propagandas sonoras com amplificadores com níveis de ruídos acima da regulamentação municipal ou quantidades excessivas de outdoors e faixas de modo a afetar a estética urbana.

Não há, entretanto, uma norma que controle a divulgação de propaganda eleitorais impressas. Pelo contrário, já que os partidos políticos e os candidatos podem distribuir esses materiais sem precisar de aval da Justiça Eleitoral, conforme o art. 38, caput da Lei n. 9.504 (BRASIL, 1997).

Pela facilidade, e com propósito de atingir um maior número de possíveis eleitores, a utilização de materiais impressos como propaganda eleitoral é frequentemente adotado pelos partidos políticos. Entretanto, o desperdício de recursos naturais e o lixo eleitoral gerado é preocupante. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (2021) estimou que a propaganda eleitoral impressa utilizada nas eleições de 2012 consumiu 603 mil árvores e o consumo de 3 bilhões de litros de água e gerou 300 toneladas de resíduos só no Rio de Janeiro.

Desde 2012 até a contemporaneidade, ainda que a porcentagem de lixo eleitoral vem sendo reduzido, ainda é um número expressivo. A Justiça Eleitoral vem realizando alguns projetos com propósito de incentivar a diminuição dos resíduos durante as campanhas eleitorais,

mas nem sempre são suficientes<sup>1</sup>. Ademais, não há nenhuma resolução ou norma administrativa que imponha alguma restrição aos partidos políticos.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: como a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral pode contribuir para a redução do lixo produzido pela propaganda eleitoral? A hipótese é que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência concorrente para criar normas que tratem sobre o impacto ambiental do lixo gerado pela propaganda eleitoral.

Com o propósito de responder à questão, a metodologia escolhida foi a dialética que confronta uma tese e sua antítese. A tese é que o lixo eleitoral não sofre restrições pela legislação infraconstitucional. A antítese é que o Tribunal Superior Eleitoral tem uma competência normativa. Resta saber se a sua competência normativa poderia, então, regular o lixo eleitoral.

O artigo está dividido em três capítulos: o primeiro, aborda o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é poluição ambiental e sua relação com o lixo eleitoral. O segundo, trata da propaganda eleitoral e suas normas regulatórias. O terceiro traz a competência do Tribunal Superior Eleitoral e analisa a possibilidade de editar normas administrativas com o objetivo de reduzir o lixo eleitoral.

## **2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, POLUIÇÃO AMBIENTAL E LIXO ELEITORAL**

O art. 225, *caput* da Constituição (BRASIL, 1988) estipula o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, importante para a qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Ainda que não tenha estabelecido um conceito jurídico de meio ambiente, o art. 3º, I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente se preocupou em fazê-lo:

---

<sup>1</sup> O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por exemplo, entregou três toneladas de material excedente da campanha dos candidatos às eleições de 2014 a duas Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, para reciclagem (TRE-ES, 2014). Ainda assim, a quantidade é ínfima perto das mais de 26 toneladas retiradas das ruas de Vitória no mesmo ano (BLANCO, 2014).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981)

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, ou seja, quando o direito é transindividual, com objeto indivisível, com titularidade indeterminada e interligada pelas circunstâncias de fato, conforme o art. 81, I da Lei n. 8.078 (BRASIL, 1990). O direito é transindividual quando transcende o indivíduo e atinge a todos. A indivisibilidade do objeto trata da impossibilidade de dividi-lo, como é o caso da natureza. Os titulares são indeterminados, pois o meio ambiente é um objeto que pertence a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em específico. Todos os titulares são interligados por circunstâncias de fato, o que significa que inexiste uma relação jurídica, todos experimentam a mesma condição fática (FIORILLO, 2013).

Ainda que exista apenas um meio ambiente, a doutrina o classifica em diferentes aspectos para facilitar a identificação da atividade degradante e do bem agredido. O meio ambiente pode ser natural, artificial, cultural e do trabalho. O primeiro corresponde a atmosfera, biosfera, água, solo, subsolo, fauna e flora. O artificial, ao espaço urbano construído. O cultural trata dos bens de natureza material e imaterial que faz referência à identidade e memória da sociedade brasileira, estipulado no art. 216 da Constituição. O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, compreende tanto a salubridade do meio como condições físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2013). Também é possível falar em meio ambiente digital (MELLO; PEDRA, 2021, p. 52).

A competência legislativa do meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal sobre as florestas, fauna, conservação da natureza, recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, além da responsabilidade por danos ao meio ambiente, conforme o art. 24 incisos VI, VII e VIII. O Município também pode legislar sobre meio ambiente para suplementar a legislação federal ou estadual e quando for sobre assuntos de interesse local, segundo os incisos I e II do art. 30 (BRASIL, 1988).

A União fixa padrões mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto os Estados e Municípios podem legislar conforme os interesses regionais e locais, mas sem diminuir o piso mínimo de proteção fixado pela União (FIORILLO, 2013). A competência material, quanto a

atos administrativos para regular as disposições constitucionais e infraconstitucionais, é comum aos entes da Federação consoante ao art. 23, VI e VII (BRASIL, 1988).

Com o propósito de manter a qualidade ambiental e punir os poluidores, é necessário entender o que é poluição. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) no art. 3, III define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A propaganda eleitoral, com o propósito de divulgar os candidatos e os partidos políticos aos eleitores, pode afetar a qualidade ambiental através de suas atividades. Por exemplo, a campanha eleitoral pode gerar poluição visual ao afetar a paisagem urbana, poluição sonora com comícios e alto-falantes e lixo eleitoral que compreende resíduos sólidos como “santinhos”, cavaletes, placas, adesivos, faixas, entre outros.

Em 2012, o Tribunal Superior Eleitoral (2012) com base nas prestações de contas dos candidatos, divulgou que o lixo produzido pelo material impresso utilizado na propaganda eleitoral poderia ser utilizado para publicar 40 milhões de livros escolares, com cerca de 50 páginas. Além do papel, para produzir o material foi necessário derrubar cerca de 603 mil árvores e o consumo de 3 bilhões de litros de água. Na cidade de Rio de Janeiro são coletadas 22 toneladas de lixo por semana, mas no dia da eleição de 2012 esse número atingiu 300 toneladas.

Nas eleições de 2014, a Superintendência de Limpeza Urbana recolheu das ruas de Belo Horizonte 139,6 toneladas de papel proveniente de propaganda eleitoral (VALE, 2014) e 250 toneladas na capital São Paulo (AGENTES, 2014) e 350 no Rio de Janeiro (GARIS, 2014). Nas eleições de 2020, o número de lixo eleitoral coletado em BH atingiu 38,6 toneladas (OLIVEIRA, 2020) e 90,1 no Rio (2020). Além disso, a grande quantidade de lixo eleitoral pode tampar os bueiros, como aconteceu em Vitória, capital do Espírito Santo na campanha eleitoral de 2014 (APÓS, 2014).

Esses dados foram coletados durante uma eleição, não há nenhum material da Justiça Eleitoral ou científico que consolide informações sobre os lixos eleitorais gerados em todas as cidades, nas últimas campanhas eleitorais. Considerando que as eleições para presidente, deputados, senadores, vereadores e prefeitos se alternam a cada dois anos, é difícil dimensionar a quantidade de lixo gerado no total. Além disso, os santinhos, placas, faixas e outros materiais impressos normalmente não tem uma longa vida útil, pois são descartados após o processo eleitoral.

### **3 A PROPAGANDA ELEITORAL E A COMPETÊNCIA DA SUA NORMATIZAÇÃO NO BRASIL**

A propaganda eleitoral é aquela divulgada em época de eleições para induzir o eleitor a votar em determinado candidato. É diferente da propaganda partidária, intrapartidária e institucional. A primeira busca difundir os programas, metas, historicidade e valores do partido político. A intrapartidária é realizada pelos filiados na quinzena que precede as convenções partidárias, não podendo ser feita por rádio e televisão. A institucional, por sua vez, tem o objetivo de “divulgar, em caráter informativo e educativo, os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais” ou entidades da administração indireta (SILVA, 2012, p. 357)

A principal função da propaganda eleitoral é divulgar aos eleitores os ideais e as propostas dos partidos, coligações e candidatos, visando a captação do voto. Ela estabelece o necessário elo entre o candidato e o eleitor, permitindo que estes se informem e criem a sua consciência eleitoral. Afinal, “quanto mais informado estiver o eleitor, maior será o seu grau de consciência em relação ao exercício do seu direito de voto” (ROLLO, 2012, p. 302-304).

A propaganda eleitoral pode ser realizada por rádio, televisão, comício, internet, revista, jornais, outdoors, alto-falantes e amplificadores de som, cada um com regras próprias. A legislação nacional disciplina sobre o tema nos artigos 240 a 256 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) e os artigos 36 a 57-J da Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997). Como não é o objetivo desse artigo exaurir o assunto, a análise será restrita às normas necessárias a alcançar a resposta do problema.

A propaganda eleitoral só pode ser feita após o dia 15 de agosto, nos anos de eleição, e é realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos, conforme a interpretação dos art. 240 e 241 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) e art. 36, caput da Lei 9.504 (BRASIL, 1997). O Código Eleitoral também estabelece a proibição da poluição visual e sonora causada pela propaganda, nos incisos VI e VIII do artigo 243:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

**VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;**

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

**VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;**

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (BRASIL, 1965, grifo nosso)

Em bens públicos, o legislador infraconstitucional também proibiu a veiculação de propaganda eleitoral, incluindo pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e outros tipos semelhantes, de acordo com o caput do art. 37 da Lei 9.504<sup>2</sup>. O §2º do mesmo artigo permite a propaganda por bandeiras e adesivos plásticos, tanto em bens públicos quanto em particulares (BRASIL, 1997). Tais disposições visam principalmente impedir propagandas que possam gerar um desconforto visual, prejudicar a

---

<sup>2</sup> O artigo 35 da Lei 9.504 de 1997 sofreu alterações ao longo do tempo. A redação original proibia a pichação, inscrição a tinta, mas permitia a fixação de placas, standartes, faixas e semelhantes desde que não causasse dano ou dificultasse ou impedisse o bom uso do bem público. A redação foi alterada em 2006 pela Lei n. 11.300 que proibiu a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados. Em 2013, a Lei n. 12.891 incluiu a proibição a cavaletes, e em 2015 a Lei n. 13.165 acrescentou a proibição a bonecos.

salubridade das cidades e impedir o bom uso de bens públicos. Perceba que há, ainda que minimamente, uma preocupação com a limpeza urbana.

Do mesmo modo, a legislação também demonstra um certo cuidado com a preservação do meio ambiente natural. Em árvores e jardins localizados em bens públicos, não pode ter propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos (§5º do art. 37 da Lei 9.504). Entretanto, quanto a distribuição de folhetos, adesivos e outros impressos, que são responsáveis pelo lixo eleitoral, não há necessidade de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral (art. 38, *caput*). A única proibição é a veiculação de propaganda durante o dia da eleição, conforme o art. 39, §5º, III da mesma Lei (BRASIL, 1997). Logo, não há um tipo de controle de quantidade de material impresso a ser utilizado por cada candidato ou partido, o que pode estimular o uso desse tipo de propaganda, e conseqüentemente, a maior utilização de recursos naturais.

Além do uso de recursos naturais, os impressos são utilizados apenas em uma eleição e são descartados. O seu pouco tempo de utilização faz com que sejam jogados em vias públicas pelos cabos eleitorais das campanhas e pela população, o que pode ocasionar, por exemplo, entupimento de bueiros e impedimento de vazão de chuvas, favorecendo a ocorrência de enchentes (ROLLO, 2012, p. 307).

Nesse contexto, a falta de normas administrativas que regulem a propaganda eleitoral impressa pode contribuir para grande quantidade de lixo eleitoral. Pois

Uma vez que não existe regulamentação limitando a produção e distribuição desse tipo de material que acaba sendo descartado em via pública e prejudicando a estética urbana, o que presenciamos a cada dois anos é uma poluição que gera um volume absurdo de resíduos sólidos e contribui consideravelmente com o entupimento de bueiros, alagamentos e acidentes entre pedestres (ESTANISLAU; MORAES, 2017, p. 189)

Ainda que existam propagandas eleitorais consideradas menos poluentes, através da internet ou horário eleitoral gratuito, Arthur Rollo (2012, p. 309-310) argumenta que estas não atingem todos os eleitores e não é acessível a todos os candidatos. Além disso, pela sua sazonalidade e importância na formação de consciência do eleitor, propagandas impressas devem ser toleradas, o que não significa que excessos não possam ser punidos.

Em 2018, um cidadão do Rio de Janeiro propôs uma ideia legislativa no Portal e-Cidadania, que busca obrigar os partidos a usarem material biodegradável, como papel reciclável, nas propagandas eleitorais impressas. A proposta recebeu apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses, e por isso, deu origem ao Projeto de Lei nº 2276 de 2019 (BRASIL, 2019). O relatório da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa diz que a proposta se alinha à diretriz do art. 7º, II da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que determina como objetivo a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (BRASIL, 2010).

Mesmo que não seja possível afastar a importância da propaganda eleitoral impressa, a falta de controle normativo sobre a produção, distribuição e descarte, contribui para que sejam relatados por jornais e revistas uma grande quantidade de lixo eleitoral durante as campanhas.

#### **4 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Com o propósito de verificar se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pode exercer uma função normativa para regular a propaganda eleitoral com propósito de redução do lixo, é necessário analisar sua competência, quem exerce o poder de polícia e fiscaliza as propagandas e as competências relativas ao meio ambiente conforme a Constituição Federal.

À Justiça Eleitoral compete questões de natureza administrativa e atinentes ao poder regulamentar, pois o Legislativo pode deixar uma margem de complementariedade nas leis eleitorais, para atuação do TSE (RAMAYANA, 2011, p. 132). O Tribunal, conforme art. 1º, parágrafo único e art. 23, inciso IX do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), tem uma função de expedir normas administrativas em matéria eleitoral.

A legislação, em si, não aponta em quais assuntos eleitorais o TSE pode expedir normas, apenas menciona a possibilidade de “expedir instruções que julgar convenientes” (BRASIL, 1965). Para Ramayana (2011, p. 132), o poder regulamentador do TSE “processa-se através de resoluções e instruções sobre propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidatos, calendários eleitorais e outras”. No mesmo sentido, Rodrigues (2006, p. 113) entende que em caso de dúvida quanto a aplicação e interpretação das normas sobre propaganda eleitoral,



competem às Resoluções e outros provimentos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados saná-las.

As resoluções do TSE podem ser definitivas ou permanentes, quando regulamentam situações fáticas ou são aplicáveis a todas as eleições; como também temporárias ou específicas, quando tratam a determinada eleição. É necessário ressaltar que o seu poder normativo “deve situar-se *secundum e praeter legem*” (RAMAYANA, 2011, p. 132). Ou seja, em conformidade com a legislação infraconstitucional eleitoral ou quando esta é omissa, mas jamais poderá ser contrária a uma disposição legal.

Portanto, o art. 1º parágrafo único e o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), explicitam que o TSE pode proferir resoluções ou instruções sobre direito eleitoral sempre que for necessário, o que inclui as propagandas eleitorais. Essas normas, por serem de natureza administrativa, não podem ser contrárias às normas constitucionais ou infraconstitucionais, com propósito de detalhar ou suprir uma lacuna legal. Não há qualquer menção específica ao lixo eleitoral gerado pelas propagandas.

As normas proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral não são de caráter legal, mas administrativas. Por sua vez, o art. 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a competência material quanto à proteção ao meio ambiente é comum a todos os entes da Federação. Os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma e preservar as florestas, fauna e flora, conforme inciso VI e VII do art. 23. Quando todos os entes têm a mesma competência, pode ser difícil discernir qual norma administrativa é mais adequada a cada situação. Mas os critérios a serem verificados para essa análise são a) o critério da preponderância do interesse; e b) o critério da colaboração entre os entes (FIORILLO, 2013).

O Tribunal Superior Eleitoral é órgão da Justiça Eleitoral, que é uma justiça federal especializada. Logo, o TSE é ligado à União, ente que conforme a Constituição Federal detém competência normativa para tratar sobre proteção do meio ambiente. Entretanto, como sua atuação é voltada apenas ao processo eleitoral, entende-se que suas resoluções podem tratar sobre a proteção ambiental quando estiverem conjugadas com a matéria eleitoral. Portanto, o TSE pode proferir resoluções e instruções que tratem da regulação do lixo gerado pelas propagandas eleitorais.

Ressalva-se que as suas normas administrativas não poderão ser contrárias às leis ambientais e nem às leis eleitorais que venham a tratar sobre o tema. Por enquanto, a legislação eleitoral se mostrou tímida a regulação da poluição proporcionada pelas propagandas eleitorais. As normas mais expressivas proíbem que as propagandas abusem de instrumentos sonoros ou prejudique a higiene e estética urbana, consoante aos incisos VI e VII do artigo 243 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), bem como que sejam colocadas em jardins e árvores em áreas públicas, conforme o §5º do art. 37 da Lei 9.504 (BRASIL, 1997).

Em relação ao lixo eleitoral, não há qualquer tipo de regulação ou proibição. O único artigo que trata sobre material impresso diz que o uso de folhetos, adesivos, volantes e outros podem ser utilizados pelos partidos, independente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, conforme o *caput* do artigo 38 da Lei 9.504 (BRASIL, 1997). Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral não poderá em suas resoluções exigir a aprovação da Justiça Eleitoral ou do Município como requisito para veiculação de propaganda eleitoral impressa, pois nesse caso violaria a disposição legal.

Em contrapartida, o TSE poderia proferir outras resoluções que incentivem a diminuição de materiais impressos ou estimulem a reciclagem. Por exemplo, exigir que os candidatos que utilizarem desse meio de propaganda contribuíssem com a limpeza das ruas, que os materiais impressos com defeitos fossem doados para organizações de reciclagem, e facilitação de outros meios de propaganda.

O art. 41, §1º da Lei n. 9.504 (BRASIL, 1997) diz que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido por juízes eleitorais ou designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. A sua atuação é de fiscalização sobre as regras sobre propaganda eleitoral, como por exemplo, se está sendo feita nos meses estipulados em lei. Da mesma forma, os juízes eleitorais podem ter seu poder de polícia estendido para verificação da conformidade da propaganda com a proteção ao meio ambiente.

Ainda que não tenha uma resolução do TSE que trate sobre lixo eleitoral, os juízes eleitorais podem buscar a proteção do meio ambiente pelas normas legais gerais que já existem, mais especificamente o inciso VII do artigo 243 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). Suas

disposições tratam da higiene e estética urbana como um todo, o que abarca o lixo gerado pelas propagandas eleitorais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo da propaganda eleitoral é captar voto durante o período que antecede as eleições e criar uma conexão entre candidato e eleitor. Por meio da propaganda, os cidadãos têm acesso a informações necessárias sobre as propostas e valores dos aspirantes políticos e assim podem exercer decisão política.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez, deve ser respeitado e assegurado em qualquer âmbito da vida em sociedade, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua proteção. Como um direito transindividual e com titularidade indeterminada, é de interesse de todos e um direito de todos, incluindo gerações futuras.

A propaganda eleitoral causa poluição ao meio ambiente de diversas formas, seja ultrapassando os níveis de ruídos permitidos, promovendo um desconforto visual ou pelo descarte de materiais impressos, chamados de lixo eleitoral. Ainda que as reportagens demonstrem uma diminuição desses resíduos nas cidades após cada eleição, a quantidade absoluta ainda é expressiva e suas consequências persistem. O lixo eleitoral consome recursos naturais, normalmente são incorretamente descartados o que dificulta seu recolhimento e reciclagem e pode ocasionar entupimento de bueiros, têm uma curta vida útil pois rapidamente são descartados.

Como um dever de todos, a competência material sobre a proteção ambiental é comum entre os entes federativos. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, é órgão da União e dotado de competência normativa sobre propaganda eleitoral, conforme o art. 1º parágrafo único e o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral. Logo, o TSE pode proferir resoluções sobre lixo eleitoral. Ressalta-se que suas normas administrativas não poderão ter disposições contrárias às leis existentes.

A legislação eleitoral não traz nenhum tipo de controle ou regulamentação específica do lixo eleitoral, visto que o Projeto de Lei nº 2276 de 2019 ainda está em trâmite no Congresso

Nacional. A exceção é o caput do artigo 38 da Lei n. 9.504/1997, que trata que a propaganda por material impresso não precisará de licença ambiental ou permissão da Justiça Eleitoral. As resoluções do TSE, portanto, deverão respeitar esse limite legal.

Da mesma forma, há outras normas correlacionadas que podem ser usadas como parâmetros para a competência normativa do TSE, como o inciso VIII do artigo 243 do Código Eleitoral que proíbe que a propaganda eleitoral prejudique a higiene e a estética urbana e o §5º do artigo 37 da Lei n. 9.504 que proíbe que propagandas sejam fixadas em árvores e jardins urbanos ainda que não causem danos, ou as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Por último, o poder de polícia sobre as propagandas eleitorais é exercido pelos juízes eleitorais. Assim, esses juízes podem, com base no inciso VIII do artigo 243 do Código Eleitoral, intervir em casos que o candidato cometa algum excesso relacionado ao lixo eleitoral, de modo a atrapalhar a limpeza e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais. Da mesma forma, se for proferida resoluções do TSE sobre lixo eleitoral, também será competência desses juízes exercer a sua fiscalização, já que são resíduos provenientes da propaganda eleitoral.

## **REFERÊNCIAS**

AGENTES recolhem quase 250 toneladas de lixo eleitoral em São Paulo. **G1**, São Paulo, 7 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/10/agentes-recolhem-quase-250-toneladas-de-lixo-eleitoral-em-sp.html>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

APÓS eleição, ruas amanhecem poluídas por lixo eleitoral no ES. **G1**, Vitória, 7 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/eleicoes/2014/noticia/2014/10/apos-eleicao-ruas-amanhecem-poluidas-por-lixo-eleitoral-no-es.html>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BLANCO, Nelly. Material de campanha eleitoral é doado a catadores de materiais recicláveis. **Prefeitura de Vitória**, Vitória, 12 dez. 2014. Disponível em: <<https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/material-de-campanha-eleitoral-e-doado-a-catadores-de-materiais-reciclaveis-16260>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2276 de 2019**. Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136339>>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2021.

ESTANISLAU, Fernanda Netto; MORAES, Vivian Lacerda. Propaganda eleitoral como poluição ambiental e o ônus da prova. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Brasília. **Direito Ambiental e Socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 177-195.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

GARIS recolhem 350 toneladas de lixo eleitoral do Rio. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 6 dez. 2014. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/garis-recolhem-350-toneladas-de-lixo-eleitoral-no-rio>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MELLO, Adriano Corrêa de; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Partidos políticos e democracia: o problema da representatividade na era digital. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; TRAMONTINA, Robison; LORENZETTO, Bruno Meneses (org.). **Direitos fundamentais e democracia**. Vitória: FDV Publicações, 2020.

OLIVEIRA, Cinthya. Garis recolhem mais de 38 toneladas de lixo eleitoral nas ruas de BH. **Hoje Em Dia**, Belo Horizonte, 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/garis-recolhem-mais-de-38-toneladas-de-lixo-eleitoral-nas-ruas-de-bh-1.812201>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 1016 p.

RIO recolhe mais de 90 toneladas de lixo após primeiro turno da eleição. **UOL**, São Paulo, 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/16/rio-recolhe-mais-de-90-toneladas-de-lixo-apos-primeiro-turno-da-eleicao.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direito Eleitoral: Ações, Recursos e Propaganda**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. A importância ambiental da propaganda eleitoral. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 3, v. 1, p. 301-311, dez. 2012. Disponível em: <[https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-3-artigo-6-arthur-luis-mendonca-rollo/rybena\\_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-3-artigo-6-arthur-luis-mendonca-rollo/at\\_download/file](https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-3-artigo-6-arthur-luis-mendonca-rollo/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-3-artigo-6-arthur-luis-mendonca-rollo/at_download/file)>. Acesso em: 2 jul. 2021.

TRE-ES doa lixo eleitoral para usinas de reciclagem. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, Vitória, 13 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/lixo-eleitoral-vai-para-usinas-de-reciclagem/>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 21.610 de 5 de fevereiro de 2004**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES216102004.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Lixo da propaganda eleitoral poderia produzir 40 milhões de livros (atualizada)**. Publicado em: 07 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Dezembro/lixo-da-propaganda-eleitoral-poderia-produzir-20-milhoes-de-livros>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. Propaganda Eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: RAMOS, André de Carvalho (Coord.). **Temas do direito eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020, p. 355-396. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/temas-de-direito-eleitoral-no-seculo-xxi/@@download/arquivo/Temas%20de%20Direito%20Eleitoral%20no%20S%C3%A9culo%20XXI.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2021.

VALE, João Henrique do. SLU recolhe 140 toneladas de lixo eleitoral nas ruas de Belo Horizonte. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 7 out. 2014. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/10/07/interna\\_gerais,577257/slu-recolhe-140-toneladas-de-lixo-eleitoral-nas-ruas-de-belo-horizonte.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/10/07/interna_gerais,577257/slu-recolhe-140-toneladas-de-lixo-eleitoral-nas-ruas-de-belo-horizonte.shtml)>. Acesso em: 2 jul. 2021.